

PROVA PRÁTICA - SENTENÇA

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2004 PARA JUIZ SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

INSTRUÇÕES REFERENTES À PROVA DE SENTENÇA DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO, DE JUIZ SUBSTITUTO, DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, DATADO DE 03/11/2004.

Este caderno contém 18 (dezoito) páginas numeradas, a partir da presente folha. Confira antes de iniciar a prova.

1- A duração da prova é de 04 (quatro) horas, incluído o tempo destinado à leitura e elaboração da sentença.

2- Usar apenas caneta de tinta azul ou preta.

3- O candidato somente poderá se identificar no impresso próprio, anexado à prova, sendo sumariamente desclassificado o candidato que tornar a prova identificável (item 4.6 do Edital).

4- A boa compreensão do conteúdo dos textos é parte integrante da prova, para efeito de avaliação. Leia com atenção as peças.

5- Só é permitida a consulta à legislação não comentada, sendo vedado o uso de quaisquer anotações, textos doutrinários ou repositórios de jurisprudência (item 4.4 do Edital).

6- O porte ou uso de telefone celular durante a realização da prova é terminantemente vedado, devendo o aparelho ser desligado no início da prova.

7- O candidato deverá levar em conta, na elaboração da sentença, a descrição da forma e do conteúdo da prova documental que integra o caso hipotético a ele submetido, feita logo após a petição inicial.

8- Fica dispensada a elaboração do relatório da sentença.

9- O caso apresentado, o teor das peças processuais, o sindicato interveniente e a empresa demandada, bem como todas as demais pessoas físicas e jurídicas constantes da prova, com exceção do órgão requerente, são inteiramente fictícios.

COMISSÃO DE CONCURSO (3ª ETAPA)

José Roberto Freire Pimenta - Juiz do TRT-38 Região

Márcio Flávio Sal em Vidigal - Juiz Titular da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Maurício Martins de Almeida - Advogado representante da OAB/MG

DIR. DA SEC. DE ATERM. E DISTR. DE FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE BELO HORIZONTE.

Espécie da Reclamação : ESCRITA

Natureza da Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor(a)MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Advogado

Réu (Ré): EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

Distribuído a: 29ª VARA DO TRABALHO

Processo nº.

AUDIÊNCIA

Data da Audiência 02 de junho de 2005.

Hora da Audiência: 13:00H

Local da Audiência: Rua dos Goitacazes -1475 -140 Andar

ATENÇÃO

"A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ CONTÍNUA", NOS TERMOS DOS ARTS. 848/849, DA CLT, PODENDO AS PARTES TRAZER SUAS TESTEMUNHAS "INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO", CONFORME O ART. 825 DA CLT, OU APRESENTAR O ROL NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART.407, DO CPC, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2005.

EXECELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA ____VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da 3a Região, com sede em Belo Horizonte-MG, Rua Domingos Vieira, nº 120, Bairro Santa Efigênia, Cep 30150-240, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127 caput, 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos 6º, inciso VII, alínea d, c/c o artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério- Público. da União), vem, respeitosamente, nos termos da Lei nº 7.347/85 c/c o Título III da Lei nº 8.078/90, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA

em face da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO, empresa pública municipal com endereço na rua____, nº____bairro_____ esta Capital, CEP, inscrita no CNPJ sob o n, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante aduzidos.

I - DOS FATOS

O requerente, em decorrência de diversas denúncias no sentido de que a empresa pública municipal requerida, pelo menos, a partir de janeiro de 1998, passou a contratar, de forma rotineira e generalizada, trabalhadores para desempenhar de modo permanente suas atividades-fim sem sua prévia aprovação em concursos públicos, instaurou procedimento investigatório em meados de 2004.

No âmbito daquele procedimento, foram requisitados documentos relativos a todas as formas de contratação e de atuação de trabalhadores naquela empresa a partir de 1998, bem como, junto à Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais (DRT/MG), todos os eventuais registros de atuação da mesma pela prática de contratações irregulares de trabalhadores (docs. 01 e 02 - f. 10/11)

Apresentada a documentação pela empresa e pelo setor da Administração Pública federal acima indicado foi ela submetida a análise pela Assessoria Técnica do Requerente, a qual apresentou relatório (doc. 03 - f. 570/598) em que se apontaram, em síntese, as seguintes práticas irregulares:

a) embora até o final de 1997 a requerida só se utilizasse do trabalho de seus próprios empregados para o desempenho de suas -atividades habituais e permanentes, a partir de janeiro de 1998 e até março de 2000, todos os novos trabalhadores da mesma passaram a ser contratados por tempo determinado "para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sob a invocação expressa do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República e com a sucessiva renovação daqueles contratos sem qualquer solução de continuidade quando chegavam a seu respectivo termo final, sem que estivesse configurada, em qualquer caso, aquela hipótese autorizativa constitucional;

b) a partir de abril de 2000 e até o final de agosto de 2002, todos aqueles mesmos trabalhadores que até então não haviam cessado sua prestação de serviços e todos os outros trabalhadores que, a partir daquele primeiro mês, atuaram no âmbito daquela empresa, passaram a fazê-lo na condição de membros da cooperativa de trabalho URBE BH, sendo-lhes exigida sua filiação como cooperativado desta, com condição para a prestação de serviços no âmbito e em favor empresa requerida ,configurando-se clara violação dos artigos 2º e 3º da CLT e dos princípios de liberdade de filiação e de acesso ao emprego;

c) a partir de setembro de 2002 e até a presente data, estes e todos os trabalhadores que atuam na referida empresa requerida o fazem na condição de trabalhadores terceirizados, através de sua contratação como empregados da empresa intermediadora de mão-de-obra TERTIUS-MG, apesar de atuarem em atividades habituais e permanentes, todas elas atividades-fim, da tomadora de serviços, ora requerida, auferindo salários inferiores aos pagos a seus próprios empregados e sem usufruir dos direitos a estes últimos assegurados nos acordos coletivos de trabalho negociados com o sindicato da categoria profissional;

d) tais fatos levaram à lavratura de numerosos autos de infrações pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, relativos a dezenas de trabalhadores e a todo o período investigado (mais precisamente, de janeiro de 1998 a fevereiro de 2005, quando a referida documentação foi acostada ao procedimento - investigatório), pela prática de todas as infrações acima apontadas.

Ante os fatos ilícitos apurados, foi realizada reunião entre o requerente e a requerida, tendo esta sido consultada sobre sua disposição em ajustar voluntariamente sua conduta às prescrições constitucionais e legais.

Respondeu a requerida naquela ocasião que, a seu ver, tais condutas não são ilícitas, estando plenamente autorizadas pela Constituição e pelas leis em vigor, a ela cabendo com exclusividade, no exercício de sua discricionariedade administrativa, optar por uma daquelas formas de contratação de prestadores aos serviços para o desempenho de todas as suas atividades habituais e permanentes, o que hoje ainda faz e continuará fazendo (doc. 04 - ata de f. 605).

Diante disso, não restou alternativa ao requerente senão ajuizar a presente Ação Civil Pública para fazer cessar a conduta ilícita e lesiva apurada obrigando o requerente a cumprir a Constituição e as normas legais trabalhistas, somente contratando trabalhadores para desempenhar suas atividades habituais e permanentes (atividades-fim) como empregados seus e após sua prévia aprovação em concurso público, sem sua contratação por prazo determinado com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição e sem que sua prestação de serviços dê-se através de cooperativas de trabalho ou de empresa de terceirização de mão-de-obra.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A presente ação funda-se em que todas essas práticas da empresa pública requerida configuram sua genérica e continuada prática de furtar-se à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para a contratação de servidores públicos e, como inevitável conseqüência, a paralela e permanente precarização das relações de trabalho em seu âmbito praticadas, com a redução do nível de renda daqueles trabalhadores e o descumprimento das garantias mínimas legais e dos direitos a eles assegurados pelas normas coletivas de trabalho negociadas em favor de sua categoria profissional, configurando em seu conjunto flagrante violação a seus direitos sociais indisponíveis, constitucionalmente assegurados.

Em primeiro lugar, a clareza da redação do inciso II e do § 2º do artigo (37 da Constituição da República, em contraste com a impossibilidade lógica e fática de se enquadrar o desempenho de atividades habituais e permanentes da empresa pública municipal requerida na hipótese de excepcional, prevista no inciso IX da mesma da mesma Norma Fundamental, de "necessidade temporária de excepcional, interesse público", dispensa maiores comentários a respeito.

Em segundo lugar, a utilização de uma cooperativa de trabalho para que a requerida possa utilizar trabalhadores na prestação dos serviços necessários para o desempenho de suas atividades habituais e permanentes, com a clara presença dos elementos fático-jurídicos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para a configuração da relação de emprego, configura clara violação não só desses dispositivos consolidados como também da própria Lei nº 5.764/71, que regula a existência e o funcionamento das cooperativas, além de vulnerar, como já apontado, os princípios da liberdade de filiação e de acesso ao emprego.

Por último, a terceirização genérica, permanente e sem qualquer justificativa específica das atividades-fim da requerida, tal como ela vem comprovadamente praticando a partir de setembro de 2002 e até a presente data,

configura pura e simples marchandage, vedada pelo Direito do Trabalho brasileiro e jurisprudencialmente inadmitida. Tal prática, além de afetar a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o objetivo de reduzir as desigualdades sociais, constitucionalmente consagrados, vulnera claramente o entendimento jurisprudencial consagrado no inciso III da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que só admite a terceirização de serviços nas hipóteses excepcionais ali previstas. Ademais, ofende o princípio constitucional da isonomia, na medida em que os trabalhadores terceirizados recebem remuneração inferior à percebida pelos empregados da própria requerida (todos contratados antes de janeiro de 1998, ressalte-se) que também desempenham as mesmas atividades-fim, além de os primeiros não se beneficiarem dos direitos assegurados a estes últimos pelos acordos coletivos de trabalho negociados pelo sindicato de sua categoria profissional com sua empregadora.

Ademais, essa conduta da requerida não tem ofendido tão-somente os direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores irregularmente contratados nos moldes aqui descritos, mas também os interesses difusos de todos os cidadãos privados da oportunidade de se tornarem empregados desta empresa pública municipal pela via única de acesso constitucionalmente admitida – a aprovação em prévio concurso.

Em situações como a aqui descrita, a única tutela jurisdicional realmente, efetiva, ou seja, capaz de fazer cessar o dano individual e coletivo causado pela conduta antijurídica da requerida, será aquela de natureza, específica e inibitória, autorizada hoje pelos artigos 287 e 461 do Código de Processo Civil, 84 do Código de Defesa do Consumidor e 11 da Lei da Ação Civil Pública, objeto dos pedidos antecipatório e final adiante formulados.

III- DO DANO MORAL COLETIVO CAUSADO PELO REQUERIDO

Os fatos narrados e a documentação anexa demonstram que a requerida vem adotando, com foros de normalidade, conduta de permanente de desprezo a várias regras e princípios constitucionais e legais, acima indicados.

A conclusão Inevitável é que a mesma, ainda mais em se tratando de empresa integrante da Administração Pública municipal, além de lesar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos acima apontados, tem reiteradamente violado o conjunto do ordenamento jurídico brasileiro em prejuízo de toda a sociedade, conduta que a doutrina e a jurisprudência têm pacificamente considerado causadora do denominado dano moral de natureza coletiva.

Impõe-se aqui, então, que, além das eventuais reparações de repercussão individual, seja também aplicada à infratora sanção de natureza pecuniária capaz de restaurar a crença social na ordem jurídica e de, ao mesmo tempo, coibir, de

forma pedagógica e efetiva, a reiteração de atos lesivos da mesma natureza, tanto de sua parte quanto de outros empregadores.

Considerando a capacidade financeira da requerida, a natureza, a duração e a reiteração das práticas ilícitas aqui descritas, a declarada disposição da mesma de persistir em sua, conduta antijurídica, a gravidade das lesões perpetradas e a estatura constitucional dos bens jurídicos reiteradamente violados, o requerente pleiteia, a título de indenização pelos danos sociais, a condenação da mesma ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), por força da Lei nº 7.998/90.

IV - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA

Como se sabe, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988, de forma inovadora, veio a estabelecer que a tutela jurisdicional será devida não apenas nos casos de lesão, mas também quando houver "ameaça a direito".

Na medida em que a requerida, declaradamente, sustenta que sua conduta nada tem de ilícita e que não só a pratica atualmente mas também pretende continuar a praticá-la no futuro e, por outro lado, as graves lesões aos direitos sociais constitucionalmente assegurados é à ordem jurídica constitucional e legal são atuais e reiteradas, tudo conforme narrado nesta peça inicial, é indispensável, para à efetividade da tutela jurisdicional aqui pleiteada, que sejam antecipados os efeitos de mérito da parte inibitória da tutela final pleiteada, *inaudita altera pars* ou, se assim entender este MM. Juízo, após o exame da defesa porventura apresentada, tudo conforme autorizam o artigo 12, caput, da Lei da Ação Civil Pública, c/c o artigo 84, § 3º, do CDC e os artigos 273, 287 e 461, § 3º, do CPC.

Presente está o requisito legal da relevância do fundamento da demanda, na medida que os documentos anexados à presente peça vestibular (e a admissão expressa dos fatos aqui narrados peça requerida, na ata já citada de f. 605 - doc. 04) constituem prova inequívoca da prática contumaz de inobservância do ordenamento jurídico pela mesma.

Por outro lado, a previsível perpetuação das ilicitudes praticadas pela requerida, por si mesmo causadora de justificado receio de ineficácia do provimento final, pela própria natureza dos prejuízos causados aos trabalhadores alvo de tais práticas, torna indispensável a determinação judicial de que cessem as mesmas desde logo.

Assim, o requerente pleiteia a concessão de TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPADA, a fim de que esse d. Juízo determine, desde logo ou após o exame

da defesa porventura apresentada, que, até o julgamento final da presente ação, a requerida:

- 1- abstenha-se de contratar trabalhadores por prazo determinado com base no permissivo do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, para o desempenho de suas atividades habituais e permanentes, bem como de renovar contratos em tais moldes porventura já celebrados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada contratação irregular que for praticada, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (e, na hipótese de extinção deste, à União Federal), da configuração do crime de desobediência e da interdição das atividades da requerida;
- 2- abstenha-se de fazer uso, para o desempenho de suas atividades habituais e permanentes, dos serviços prestados por trabalhadores na condição de cooperativados (através da celebração de contratos com cooperativas de mão-de-obra) ou na condição de terceirizados (através da celebração de contratos com empresas de terceirização), bem como de renovar contratos em tais moldes porventura já celebrados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) para cada contratação irregular que for praticada, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (e, na hipótese de extinção deste, a União Federal), da configuração do crime de desobediência e da interdição das atividades da requerida.

v - DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, pede o requerente seja julgada totalmente procedente a presente ação civil pública, para que:

1- nos termos do artigo 11 da Lei da Ação civil Pública c/c o artigo 84, do CDC e os artigos 273, 287 e 461 do CPC, seja concedida a tutela específica inibitória consubstanciada na imposição ao requerido, em caráter definitivo, do cumprimento das mesmas obrigações de não-fazer objeto dos pedidos liminares antes formulados, sob as mesmas cominações ali pleiteada ;

2 - seja a requerida condenada ao pagamento, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (e, na hipótese de extinção deste, à União Federal), a título de indenização pelos danos sociais, do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser oportunamente corrigido, a partir da data do ajuizamento desta ação, pelos índices de correção monetária aplicados aos créditos trabalhistas em geral.

PARA TANTO, REQUER:

- a notificação da requerida no endereço indicado no preâmbulo desta petição inicial para que, se quiser, compareça à audiência a ser designada e responda à presente. ação, sob pena de revelia e confissão;
- a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos processuais, conforme preceituam os artigos 18 II, "h" e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e os Provimentos nº 4/00 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e nº 6/01, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região;
- provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial através de documentos, testemunhas e depoimento pessoal da parte contrária

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

.....

Procurador do Trabalho

RESUMO DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS À PETIÇÃO INICIAL (que não estão transcritos na íntegra, nesta prova):

- procedimento investigatório constituído, em sua essência, pela documentação fielmente descrita e referida no item I ("DOS FATOS") da peça inicial;
- autos de infração lavrados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, relativos às atividades de urbanização da reclamada no período de janeiro de 1998 a fevereiro de 2005 e correspondentes à contratação, sem prévia aprovação em concurso público, de 1) dezenas de trabalhadores que atuaram como contratados por tempo determinado (nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição), no período de janeiro de 1998 a março de 2000 e através de vários contratos sucessivos (com duração de um" ano cada um), em solução de continuidade , 2) outras dezenas de trabalhadores que, no período de abril de 2000 a agosto de 2002, atuaram como cooperativados em atividades-fim da demandada; c) outras dezenas de trabalhadores que, no período de setembro de 2002 a fevereiro de 2005, prestaram serviços como trabalhadores terceirizados em atividades-fim da reclamada por vários anos, sem solução de continuidade.

**TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO DO JUIZ DO TRABALHO, LOGO APOS A
AUTUAÇÃO DO FEITO, À F. 607 DO PROCESSO:**

Vistos os autos.

O pedido de antecipação de tutela inibitória formulado na peça inicial será apreciado oportunamente, após a formação do contraditório. Diante da proximidade da data da audiência, a intimação, ao requerente, da presente decisão interlocutória será feita naquela oportunidade processual.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2005.

Juiz do Trabalho

29º VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº

Aos 02 dias do mês de junho de 2005, às 13:30 horas, na sede da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, tendo como Titular o (a) MM. Juiz (a) do Trabalho o Dr (a) _____, realizou-se a audiência UNA da reclamação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO.

Aberta a audiência foram, de ordem do (a) MM. Juiz (a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o requerente, representado pelo i. Procurador do Trabalho Dr. _____, e presente a requerida, pelo preposto acompanhado do Dr. _____.

Frustrada a tentativa conciliatória.

A requerida apresentou defesa escrita, em 04 (quatro) laudas, desacompanhada de documentos.-

O juiz esclareceu às partes que todas as preliminares suscitadas pela defesa serão examinadas na decisão final, ficando por ora indeferido o requerimento formulado em seu item 1.

A esta altura, compareceu à audiência o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE URBANIZAÇÃO DE BELO HORIZONTE, representado por seu Presidente e acompanhado do Dr. _____, requerendo, com base no artigo 50 e seguintes do CPC, seu ingresso, no presente feito como assistente litisconsorcial do requerente, formulando ainda, de forma oral, aditamento ao pedido inicial para que a requerida seja condenada a pagar a todos os trabalhadores contratados pelas três modalidades irregulares descritas na petição, de ingresso, como se sonogados.

Ouidas as partes originais, a requerida se opôs, ao requerimento de ingresso, como assistente, do referido Sindicato por incompatível com a Lei nº 7.347/85, bem como a seu requerimento de ampliação do objeto da demanda pela formulação de novos pedidos iniciais, aliás ineptos por falta de amparo legal.

Indagado a respeito da possibilidade de ingressar no feito como litisconsorte ativo, o Sindicato, através de seu i. procurador, declarou não ser de seu interesse participar do processo nessa qualidade. O Juiz esclareceu às partes e ao Sindicato presente que o requerimento desse último será apreciado na sentença.

A seguir, o requerente, dando-se por intimado da decisão interlocutória de f. 607, respeitosamente reiterou seu requerimento, constante da peça inicial, de concessão da tutela antecipada inibitória, havendo o juiz esclarecido que o mesmo também será examinado 'a seguir na própria decisão final, após o encerramento da instrução processual.

Depoimento pessoal do preposto da requerida: que o depoente não sabe dizer a proporção atual exata de empregados próprios da requerida em relação ao total de trabalhadores que, hoje, atuam em suas atividades habituais e permanentes de urbanização que estima, no entanto, que hoje os empregados próprios da requerida alcançam por volta de 20% (vinte por cento) do total; que na atualidade, não há empregados da requerida que tenham sido contratados por prazo determinado, com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição, situação que cessou por completo ao final de março de 2000; que , no período de abril de 2000 até o final de agosto 2002, aproximadamente 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores que atuavam de forma permanente nas atividades de urbanização da requerida o faziam na condição de cooperativados, após se associarem à cooperativa de trabalho URBE-BH; que aqueles trabalhadores recebiam ordens de serviço diretamente dos chefes de serviço empregados da requerida, sem a participação, em sua cooperativa; que os valores mensais pagos a cada cooperativado sempre corresponderam a aproximadamente 70% (setenta por cento) do valor dos salários mensais pagos aos empregados da requerida que desempenhavam a mesma função; que a atuação dos trabalhadores no âmbito da requerida na condição de cooperativados cessou por volta de agosto de 2002,

passando este bem como os novos trabalhadores, a atuar como empregados terceirizados, contratados diretamente pela empresa fornecedora de não de obra TERTIUS-MG; que não sabe dizer se tais trabalhadores passaram a atuar com exclusividade nas atividades-fim da requerida, embora possa informar que os mesmos trabalhavam essencialmente nas atividades de urbanização da mesma; também não sabe informar se esses trabalhadores terceirizados ganhavam salários menores que os salários pagos aos empregados da própria requerida que desempenhavam as mesmas funções; que na presente data quase 90% (noventa por cento) dos trabalhadores que atuam na área de urbanização, na requerida, são terceirizados; que não sabe dizer o motivo da não realização de concursos públicos para a contratação de empregados pela requerida desde janeiro de 1988, tendo porém ouvido dizer que isto se dá em função de dificuldades orçamentárias; que é intenção da direção da requerida manter a atual situação e continuar a utilizar trabalhadores terceirizados, fornecidos pela empresa TERTIUS-MG, para substituir os seus atuais empregados e os trabalhadores terceirizados que hoje nela atuam.

Nada mais.

A seguir, o i. representante do Ministério Público do Trabalho requereu a oitiva de duas testemunhas, sendo dito pelo preposto da requerida que a mesma não tem testemunhas para serem ouvidas.

Primeira testemunha do requerente. Sr. :
brasileiro, casado, pedreiro, residente em Belo Horizonte na Rua ,
nº , Bairro Testemunha advertida e compromissada. Às perguntas, respondeu: que começou a prestar serviços para a requerida, na função de pedreiro, em setembro de 2002; que inicialmente foi entrevistado por um empregado do setor de pessoal da empresa pública requerida, tendo em seguida sido encaminhado para a sede da cooperativa de trabalho URBE-BH, na qual nunca havia estado antes para assinar um documento através do qual tornou-se associado; que lhe foi dito pelo empregado da requerida que o entrevistou que era

condição para nela trabalhar tornar-se ele associado daquela cooperativa; ,que nunca participou de nenhuma assembléia daquela cooperativa; que nunca teve qualquer contato pessoal ou telefônico com os dirigentes daquela cooperativa; que sempre recebeu ordens de serviço dos prepostos da requerida, em seus vários locais de trabalho; que executava atividades e construção nas áreas urbanizadas pela requerida, ao lado de alguns poucos empregados da mesma, que exerciam a mesma função; que recebia apenas um pagamento ao final de cada mês, correspondente a mais ou menos 70% (setenta por cento) do que recebiam os empregados da requerida a título de salário mensal, nunca tendo recebido nenhum outro pagamento; que a partir de setembro de 2002 ele e todos os demais cooperativados desligaram-se da referida cooperativa e foram contratados como empregados de empresa fornecedora de mão-de-obra TERTIUS-MG, tendo continuado a prestar exatamente os mesmos serviços de antes na requerida, nos mesmos locais anteriores; que não sabe dizer a razão de tal mudança, tendo então sido informado que a mesma havia sido decidida pela direção da requerida; que nunca foi dirigido ou fiscalizado por qualquer preposto ou empregado da empresa TERTIUS-MG, tendo continuado a cumprir ordens de serviço dadas pelo mesmos chefes de serviço empregados da requerida; que nesta empresa fornecedora de mão –de -obra sempre recebeu salário mensal no valor do salário mínimo, tendo inclusive passado a receber um pouco menos do que antes recebia, como cooperativado, para prestar os mesmos serviços; que nunca recebeu qualquer vantagem prevista nos acordos coletivos negociados pela requerida com o sindicato que representa os seus empregados. Nada mais.

A seguir, o i. representante do Ministério Público abriu mão da oitiva de sua outra testemunha, após o que disseram as partes não terem mais provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Em razões finais orais, o i. *Parquet* fez remissão à sua peça inicial e observou que a instrução processual confirmou por inteiro as alegações fáticas nelas contidas. A requerida, por seu i. advogado, limitou-se a argüir a prescrição trabalhista constitucionalmente prevista e a requerer compensação, na eventualidade de alguma condenação.

A proposta conciliatória foi uma vez mais recusada pelas partes.

Para julgamento fica designado o dia 13 de junho de 2005, às 17:00 horas, cientes as partes nos termos e para os efeitos da Súmula nº 197/TST.

Juiz do Trabalho

Requerente:

Requerida :

Advogado da requerida:.....

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO, empresa pública municipal já qualificada na petição inicial, vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final assinado (instrumento de mandato em anexo), para RESPONDER à AÇÃO CIVIL PÚBLICA que lhe moveu o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com base nas razões de fato e de direito que passa a expor em seguida:

1- Preliminarmente a requerida, argüindo o disposto no parágrafo único do artigo 47 do CPC, vem requerer que Vossa Excelência ordene ao requerente que, sob pena de extinção do processo, promova a citação, para também responderem à presente demanda, da cooperativa de trabalho URBE-BH e da empresa intermediadora de mão-de-obra TERTIUS-MG referidas na petição de ingresso. O motivo é a evidente qualidade das mesmas de litisconsortes necessários, já que a atuação de trabalhadores na condição de cooperativados e de terceirizados, inquinada de ilegal, deu-se ou ainda se dá através de contratos por elas celebrados com esta empresa pública municipal, os quais serão diretamente afetados nos casos de concessão da antecipação de tutela inibitória e de procedência dos correspondentes pedidos definitivos.

2 - Ainda em preliminar, deve ser declarada a inépcia da petição inicial, por dois diferentes motivos: em primeiro lugar, porque da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, uma vez que os pedidos ali formulados são por demais genéricos, aleatórios e lacônicos, pretendendo-se ali, na verdade, o cumprimento da lei em abstrato e diante de fatos futuros; ademais, porque estão ausentes os pressupostos subjetivos do processo, em face da não coincidência entre a relação de direito material e a relação processual, na medida em que as referidas cooperativa de trabalho e a empresa intermediadora de mão-de-obra não integraram o pólo passivo do feito, apesar de o presente caso ser típico exemplo de litisconsórcio passivo unitário, nos termos e para os efeitos legais.

3 - Também em sede preliminar, deve ser reconhecida a incompetência material desta Justiça Federal Especial para decidir sobre interesses difusos, que por definição não pertencem, de forma individualizada, a qualquer dos pólos de uma relação de emprego ou de trabalho, e sobre a indenização ressarcitória de dano moral coletivo, que nos próprios termos da peça de ingresso teria atingido toda a sociedade.

4. - Antes de formular a defesa relativa ao mérito das pretensões iniciais do requerente, cumpre ainda argüir a carência de ação por falta de interesse processual, por não ter o Ministério Público do Trabalho a atribuição de pleitear que o Poder Judiciário determine a alguém, de forma genérica, que simplesmente cumpra o ordenamento jurídico vigente e nem a possibilidade de usurpar a competência administrativa dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego competentes para a fiscalização do trabalho, sendo que o descumprimento das normas legais deve gerar tão-somente as conseqüências nelas estabelecidas, dentre as quais as multas previstas nas normas que disciplinam a fiscalização do trabalho, sendo incabível a aplicação de sanção judicial pelos mesmos fatos, tal como aqui indevidamente postulado.

5 - É o requerente também carecedor de ação por sua ilegitimidade ativa, porque estão manifestamente ausentes, no presente caso, direitos e interesses coletivos a serem protegidos pelo Ministério Público do Trabalho pela via processual escolhida, enquanto que eventuais lesões a direitos individuais dos trabalhadores contratados direta ou indiretamente pela requerida (pela via do inciso IX do artigo 37 da Constituição ou através de cooperativas de trabalho ou de empresas intermediadoras de mão-de-obra) não autorizam a atuação, em Juízo, desse órgão. É que a Constituição de 1998, no inciso III de seu artigo 129, somente estabeleceu ser função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses *difusos e coletivos*" , não tendo o inciso IX daquela mesma norma constitucional também lhe autorizado, tacitamente, a defesa de direitos individuais, homogêneos ou não. Carece ainda o órgão ministerial da presente ação civil pública por manifesta impropriedade e inadequação da via processual escolhida para a defesa de direitos e interesses individuais dos trabalhadores diretamente contratados por tempo determinado pela requerida, bem como daqueles que lhe prestaram e ainda prestam serviços como cooperativados e através de terceirização.

6 - Na eventualidade de se entender que o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 teria ampliado as funções institucionais do órgão requerente para abarcar a defesa dos direitos individuais homogêneos, cumpre desde logo argüir a inconstitucionalidade desse preceito legal que, se assim for interpretado, terá criado verdadeira legitimação extraordinária para o Ministério

Público do Trabalho além dos limites daqueles incisos do artigo 129 da Constituição, sendo por isso incompatível com o disposto no inciso I de seu artigo 22 e ofendendo, ainda, os artigos 5º, LXX e 8º, III da mesma Norma Fundamental.

7 - Paralelamente, a requerida, na qualidade de pessoa jurídica integrante da Administração Pública Municipal, vê-se obrigada a observar que o Ministério Público Federal, ao tentar determinar, no presente e para o futuro, o conteúdo de sua política de pessoal e dos atos administrativos de natureza discricionária através dos quais essa política tem sido implementada nos últimos anos, está ameaçando, de forma direta e literal, os princípios da separação de poderes e da autonomia municipal constitucionalmente assegurados, ensejando violação que se tornará concreta, caso algum de seus pedidos iniciais, antecipatórios ou definitivos, seja deferido, no todo ou em parte, por esta Colenda Justiça Federal Especial.

8 - No mérito, se a seu exame se chegar, todos os pedidos iniciais formulados são manifestamente improcedentes.

Em primeiro lugar, a maior parte dos trabalhadores que atuam no âmbito da requerida são empregados seus, contratados antes de janeiro de 1998 em decorrência de concurso público de provas e títulos realizado em março de 1991. A parcela de trabalhadores que passou a atuar em suas atividades habituais e permanentes após aquela primeira data o foram, realmente, de acordo com o permissivo constitucional do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República ou através dos contratados celebrados pela requerida com a cooperativa de trabalho e com a empresa fornecedora de mão-de-obra indicadas no item I da peça inicial ("DOS FATOS") - só que apenas de maneira eventual e sem a generalidade alegadas pelo requerente.

Ademais, não se vê porque a impossibilidade orçamentária de se levar a cabo concursos públicos após janeiro de 1988, em virtude das notórias dificuldades financeiras que atingiram a partir de então todas as esferas da Administração Pública, direta e indireta, de nosso país, não caracterizam a "necessidade temporária de excepcional interesse público" de que trata aquele preceito constitucional, cuja caracterização, de resto, compete com exclusividade ao órgão público interessado e não, *data venia*, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

9 - No que se refere à atuação de trabalhadores no âmbito da requerida na qualidade de cooperativados e sem que se caracterize vínculo empregatício entre os associados da cooperativa e os tomadores de seus

serviços, é ela expressamente autorizada, com todas as letras, pelo parágrafo único do artigo 442 da CLT, sendo aqui desnecessárias quaisquer outras considerações a respeito.

10 - Por outro lado, inexistente no ordenamento jurídico nacional, de forma expressa ou até mesmo implícita, qualquer norma que vedete a terceirização, total ou parcial, de qualquer atividade empresarial, mesmo que seja de atividades-fim. Qualquer decisão judicial que entenda o contrário, *data venia*, violará diretamente o princípio constitucional da legalidade.

Cumpra dizer expressamente que, por decisão administrativa de natureza discricionária de sua atual direção, é esta a forma de contratação que a requerida vem adotando e continuará a adotar, sempre que for necessário suprir suas necessidades de mão-de-obra para continuar bem desempenhando suas atividades na esfera de urbanização do município (de resto jamais alcançando a maior parte dos trabalhadores que prestam serviços em seu âmbito, que nela atuam como seus próprios empregados, contratados sob a égide da CLT por tempo indeterminado). E todas essas práticas, aliás, não têm sido levadas a cabo apenas pela requerida, sendo aliás bastante comuns em todo o território nacional. E, pelo menos até a presente data, não se tem notícia de que essa mesma conduta foi definitivamente considerada, pelo Poder Judiciário, como violadora dos invocados *caput* e § 2º do artigo 37 da Constituição de 1988.

11- De outra parte, ainda que eventualmente seja reconhecida a existência das violações constitucionais e legais imputadas à requerida, a indenização por dano moral coletivo sempre será improcedente *in totum*, seja porque carece de previsão legal, seja porque não há como sequer ser mensurada. Aliás, a peça inicial nem ao menos se dá ao trabalho de procurar demonstrar, de forma concreta e específica, a existência desse pretendo dano à coletividade (de resto insuscetível de comprovação), como se fosse possível presumir sua existência, de forma absoluta, pela simples constatação da materialidade dos danos pretensamente causados individualmente aos trabalhadores contratados pela ora ré sob a modalidade objeto da presente ação civil pública. Por outro lado, o postulado valor da indenização é demasiado elevado, não encontrando qualquer justificativa razoável no campo dos fatos ou na esfera do Direito.

12 - No que se refere à antecipação de tutela postulada, não deve também ela ser deferida por várias razões, cada uma delas suficientes para tanto.

Em primeiro lugar, as contratações que se quer proibir através da presente ação judicial gozam da presunção de legalidade que abrange os atos administrativos em geral, afetando assim a plausibilidade da pretensão antecipatória. Ademais, a generalidade e o caráter absoluto da proibição de contratar, mesmo no curso do

presente feito, poderá impedir, em casos concretos, que a empresa pública requerida possa continuar a bem desempenhar suas funções, como vem fazendo nos últimos anos - o que não se afigura aconselhável, sob a ótica do interesse público.

Por outro lado, não se percebe em que a produção dos efeitos da decisão de mérito somente após o seu trânsito em julgado ensejaria o risco de ineficácia daquele provimento final, sendo de se considerar também que a antecipação desses efeitos antes da obtenção da certeza quanto aos fatos e ao direito aqui em discussão, com o trânsito em julgado, é que poderá, sim, produzir efeitos irreversíveis, mesmo que a presente ação seja ao final julgada inteiramente improcedente, em detrimento dos direitos e interesses da requerida e até mesmo de terceiros (as cooperativas de trabalho e as empresas fornecedoras de mão-de-obra). O que, por sua vez, atrai o disposto no § 2º do artigo 273 do CPC, aqui expressamente invocado.

14 - Ainda que assim não seja, já é entendimento pacífico, em doutrina e em jurisprudência, que descabe execução provisória em se tratando de provimento judicial que tenha por objeto obrigações de fazer ou de não-fazer, exatamente a situação aqui configurada.

Paralelamente, o postulado valor da multa cominatória afigura-se inteiramente abusivo, tendo verdadeira natureza confiscatória, devendo em todos os casos limitar-se ao valor da obrigação principal cujo cumprimento pretende ela induzir. Inteiramente descabida, de resto, a pretensão de que o eventual descumprimento, pela requerida, do provimento antecipatório concedido configure crime de desobediência, como também a medida de interdição do estabelecimento que, além de excessiva e sem estar expressamente autorizada pela lei, implicaria, se concedida, em total desconsideração do interesse público municipal atendido pela atuação da requerida, na qualidade de empresa pública integrante da Administração Indireta dessa Capital.

Por fim, também descabido se afigura o valor atribuído à causa na peça vestibular, por divorciado de qualquer razoabilidade.

Diante de todo o exposto, requer a requerida seja a presente peça de resposta juntada aos autos para que produza seus regulares efeitos de direito, bem como, com o acolhimento das preliminares nela aduzidas, seja o presente processo extinto sem julgamento de mérito. Na improvável eventualidade de se adentrar no exame do mérito da causa, pede e espera que seja indeferida a pleiteada antecipação dos efeitos de mérito e que ao final, sejam julgados inteiramente improcedentes todos os pedidos iniciais formulados.

Protesta e requer seja-lhe permitido provar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a oitiva de testemunhas.

JUSTIÇA!!

Belo Horizonte, 02 de junho de 2005.